



Número: **0807465-35.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **18/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GREISSON DA SILVA MONTEIRO (AUTOR)	ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29972 974	18/04/2020 01:19	Petição Inicial	Petição Inicial
29972 983	18/04/2020 01:19	AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT	Outros Documentos
29972 984	18/04/2020 01:19	procuração GREISSON	Procuração
29973 303	18/04/2020 01:19	DECLARAÇÃO DE POBREZA 001-convertido	Documento de Comprovação
29972 989	18/04/2020 01:19	COMPROVANTE RESIDÊNCIA e CPF 001-converted	Documento de Identificação
29972 990	18/04/2020 01:19	DECLARAÇÃO PROPRIETÁRIO MOTOCICLISTA 001-E DOCUMENTO converted	Documento de Comprovação
29972 992	18/04/2020 01:19	DECLARAÇÃO PROPRIETÁRIO MOTOCICLISTA 001-converted-1	Documento de Comprovação
29972 993	18/04/2020 01:19	COMPROVANTES DE TODA A OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
31518 941	12/06/2020 18:19	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
31519 326	12/06/2020 18:30	Mandado	Mandado
31519 327	12/06/2020 18:30	Mandado	Mandado

EXCELENTESSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB.

GREISSON DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, autônomo (moto táxi), inscrito no CPF (MF) sob o nº 077.896.584-84, residente e domiciliado na Rua: José Gomes de Farias, nº 770, Castelo Branco, Campina Grande – PB, vem, por intermédio de sua procuradora que ao final subscreve, com escritório profissional na Rua: Lino Gomes Filho, nº 1012, bairro: Santo Antônio, Campina Grande-PB, CEP: 58.406-110, vem, mui respeitosamente propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

DOS FATOS E DOS DIREITOS:

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na zona rural, município de Serra Redonda-PB, nas proximidades do sítio Monte Azul, na data de 19 de outubro de 2019, conforme boletim de ocorrência anexo.

Na ocasião, o autor conduzia o veículo de marca Honda, modelo NXR 150 Bros, tipo motocicleta, ano/modelo 2011/2012, placa OET 1055/PB, chassis 9C2KD0550BR020539, RENAVAM 0033675584-8, licenciada em nome de Isabelli Cristina Oliveira Lima, onde deu um cochilo e, não ouviu quando um veículo se aproximou e buzinou, e, neste exato momento perdeu o controle da motocicleta e caiu em uma ribanceira, onde sofreu grave lesão, como: FRATURA DA CLAVÍCULA, e LESÃO no BAÇO, onde resultou debilidade permanente por cicatriz cirúrgica no abdômen, conforme fazem prova documentos anexos. Deixando o autor com sequelas e debilidade com afastamento de suas atividades laborais por 90 (noventa) dias, conforme documentos, anexo.

O autor postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por telefone, entretanto, o pagamento foi negado pela reclamada e não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. **Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.**

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

Portanto, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao retorno imediato ao trabalho, pondo uma parada brusca de sua situação financeira. A invalidez temporária é considerada quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);



b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADO A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessa



situação acima exposta.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução



desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, visto que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena



de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;

c) A condenação da reclamada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;

d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;

e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais **e dos honorários conforme contrato de honorários em anexo**, em que dispõe o art. 22º EAOAB - Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994.

f) Que Vossa Excelência, caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;

g) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;

h) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente indenização e fiscais.

Nestes termos pede deferimento.

Campina Grande (PB), 12 de fevereiro de 2020.

Dra. Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello
OAB/PE Nº 680B

Dra. Celina Pessoa de Mello Barbosa
OAB/PE Nº 38.821





EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.

GREISSON DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, autônomo (moto táxi), inscrito no CPF (MF) sob o nº 077.896.584-84, residente e domiciliado na Rua: José Gomes de Farias, nº 770, Castelo Branco, Campina Grande – PB, vem, por intermédio de sua procuradora que ao final subscreve, com escritório profissional na Rua: Lino Gomes Filho, nº 1012, bairro: Santo Antônio, Campina Grande-PB, CEP. 58.406-110, vem, mui respeitosamente propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

DOS FATOS E DOS DIREITOS:

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na zona rural, município de Serra Redonda-PB, nas proximidades do sitio Monte Azul, na data de 19 de outubro de 2019, conforme boletim de ocorrência anexo.

Na ocasião, o autor conduzia o veículo de marca Honda, modelo NXR 150 Bros, tipo motocicleta, ano/modelo 2011/2012, placa OET 1055/PB, chassis 9C2KD0550BR020539, RENAVAM 0033675584-8, licenciada em nome de Isabelli Cristina Oliveira Lima, onde deu um cochilo e, não ouviu quando um veículo se aproximou e buzinou, e, neste exato momento perdeu o controle da motocicleta e caiu em uma ribanceira, onde sofreu grave lesão, como: FRATURA DA CLAVÍCULA, e LESÃO no BAÇO, onde resultou debilidade permanente por cicatriz cirúrgica no

Workhall

Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110

E-MAIL: pessoademelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100

CAMPINA GRANDE – PB

1



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO - 18/04/2020 01:18:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801184232400000028822109>
Número do documento: 20041801184232400000028822109

Num. 29972983 - Pág. 1



abdômen, conforme fazem prova documentos anexos. Deixando o autor com sequelas e debilidade com afastamento de suas atividades laborais por 90 (noventa) dias, conforme documentos, anexo.

O autor postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por telefone, entretanto, o pagamento foi negado pela reclamada e não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Workhall

Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110

E-MAIL: pessoademelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100

CAMPINA GRANDE – PB





**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO
MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE
DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

Workhall

Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110

E-MAIL: pessoademelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100

CAMPINA GRANDE – PB





Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

Portanto, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao retorno imediato ao trabalho, pondo uma parada brusca de sua situação financeira. A invalidez temporária é considerada quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);*
- b) (revogada);*
- c) (revogada);*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADO A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei,

Workhall

Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110

E-MAIL: pezzodemelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100

CAMPINA GRANDE – PB





garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Workhall

Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110

E-MAIL: pessoademelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100

CAMPINA GRANDE – PB





Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessa situação acima exposta.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção. " (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Workhall
Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110
E-MAIL: peppodemelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100
CAMPINA GRANDE – PB





"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos

Workhall

Rua: Lino Gomes Filho, N° 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110

E-MAIL: pessoademelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100

CAMPINA GRANDE – PB





antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes

Workhall

Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110

E-MAIL: pessoademelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100

CAMPINA GRANDE – PB





atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

a) *A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, visto que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;*

b) *A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;*

c) *A condenação da reclamada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;*

d) *A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;*

e) *Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários conforme contrato de honorários em anexo, em que dispõe o art. 22º EAOAB - Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994.*

f) *Que Vossa Excelência, caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;*

g) *Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;*

Workhall

Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110

E-MAIL: pezzodemelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100

CAMPINA GRANDE – PB





h) *O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.*

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente indenização e fiscais.

Nestes termos pede deferimento.

Campina Grande (PB), 12 de fevereiro de 2020.

Dra. Ana Elizabeth Brêda Pessoa de Mello
OAB/PE Nº 680B

Dra. Celina Pessoa de Mello Barbosa
OAB/PE Nº 38.821

Workhall

Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110

E-MAIL: pessoademelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100

CAMPINA GRANDE – PB

10



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO - 18/04/2020 01:18:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801184232400000028822109>
Número do documento: 20041801184232400000028822109

Num. 29972983 - Pág. 10



PROCURAÇÃO

Outorgante (s): GREISSON DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, moto táxi, inscrito no CPF (MF) sob o nº 077.896.584-84, residente e domiciliado na Rua: José Gomes de Farias, nº 770, Castelo Branco, Campina Grande – PB, onde nomeia e constitui sua bastante procuradora:

Outorgada (s): ANA ELIZABETH BRÊDA PESSOA DE MELLO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 680B, e CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/PE sob Nº 38.821, com endereço profissional sito a Rua: Lino Gomes Filho, nº 1012, Santo Antônio, Campina Grande/PB – CEP: 58.406-110, onde recebe intimações e notificações necessárias.

Poderes: Das cláusulas “ad judicia et extra” para o foro em geral, bem como os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber citação, e, a fim de que este possa tratar de todos os interesses que envolvem o primeiro, podendo, para tanto, requerer, assinar e aceitar qualquer documento, prestar esclarecimentos, providenciar a apresentação de provas, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, todo ou em parte, pelos poderes outorgados e especialmente para representar a Outorgante junto às repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas.

Campina Grande (PB), 20 de fevereiro de 2020.

Greisson da S. Monteiro

GREISSON DA SILVA MONTEIRO
CPF/MF. Nº 077.896.584-84

RUA: LINO GOMES FILHO, 1012 – SANTO ANTÔNIO - CEP. 58.406-110

TELEFONES: (81) 99225.3419 e (83) 99179.3100

E-MAIL: pessoademelloadvocacia@gmail.com

Página 1 de 1





DECLARAÇÃO DE POBREZA

GREISSON DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, moto táxi, inscrito no CPF (MF) sob o nº 077.896.584-84, residente e domiciliado na Rua: José Gomes de Farias, nº 770, Castelo Branco, Campina Grande – PB, desejando obter os benefícios da “Justiça Gratuita”, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e Lei 13.115/2015, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Campina Grande (PB), 20 de fevereiro de 2020.

Greissen da Silva Monteiro
GREISSON DA SILVA MONTEIRO
CPF. nº 077.896.584-84

Workhall
Rua: Lino Gomes Filho, Nº 1012 – Santo Antônio - CEP: 58.406-110
E-MAIL: pessoademelloadvocacia@gmail.com – Fone: (81) 9.9225.3419 e (83) 9.9179.3100
CAMPINA GRANDE – PB



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO - 18/04/2020 01:18:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801184265700000028822123>
Número do documento: 20041801184265700000028822123

Num. 29973303 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO - 18/04/2020 01:18:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801184278900000028822113>
Número do documento: 20041801184278900000028822113

Num. 29972989 - Pág. 2



DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, ISABELLY CRISETINA OLIVEIRA LIMA,

RG nº _____, data de expedição ____/____/____

Órgão _____, portador do CPF nº 103 955 74-88,

com domicílio na cidade de Campina Grande, no Estado de
Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Rua José Dornes de Freitas, Castelo Branco, nº 770

complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

DREISSON DA SILVA MONTEIRO, cujo o condutor era

DREISSON DA SILVA MONTEIRO

Veículo: MOTO Modelo: HONDA/PCX 150 Bros EX Ano: 2011

Placa: OET-1055 Chassi: 9C2KD0550BR020539

Data do Acidente: 19/10/2019

Local e Data:

Campina Grande, 27 de Fevereiro de 2018



Assinatura do Declarante

Isabelly Cristina Oliveira Lima
Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

Gresson da S. Vantoso

Assinatura do Condutor

(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



SELLO DIGITAL: AJF59825 - 9317
Consulte a autenticidade em
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Dr.º Walterlucyanna Almeida de Moraes
TABELIÃO DE NOTAS - SERVIÇOS NOTARIAIS
Av. Cel. São Lourenço Porto, 170 - Centro - CEP 58400-240
Fone/fax: (83) 322.8802 - Campina Grande - PB
3cartoriodenotas@gmail.com

Tabelião - WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES
RECONHECIMENTO
Reconheço a(s) firma(s) de
Monteiro
"Isabelly Lúcia Oliveira
como Autêntica Semelhante
Dou fé, Campina Grande,
02 DEZ. 2019

Tabelião - WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES

SELLO DIGITAL: AJF59826 - F900
Consulte a autenticidade em
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Dr.º Walterlucyanna Almeida de Moraes
TABELIÃO DE NOTAS - SERVIÇOS NOTARIAIS
Av. Cel. São Lourenço Porto, 170 - Centro - CEP 58400-240
Fone/fax: (83) 322.8802 - Campina Grande - PB
3cartoriodenotas@gmail.com

Tabelião - WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES
RECONHECIMENTO
Reconheço a(s) firma(s) de
Lima
"Isabelly Lúcia Oliveira
como Autêntica Semelhante
Dou fé, Campina Grande,
02 DEZ. 2019

Tabelião - WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES





DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, ISABELLY CRISETINA OLIVEIRA LIMA,

RG nº _____, data de expedição ____/____/____

Órgão _____, portador do CPF nº 103 955 74-88,

com domicílio na cidade de Campina Grande, no Estado de
Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Rua José Dornes de Freitas, Castelo Branco, nº 770

complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

DREISSON DA SILVA MONTEIRO, cujo o condutor era

DREISSON DA SILVA MONTEIRO

Veículo: MOTO Modelo: HONDA/PCX 150 Bros EX Ano: 2011

Placa: OET-1055 Chassi: 9C2KD0550BR020539

Data do Acidente: 19/10/2019

Local e Data:

Campina Grande, 27 de Fevereiro de 2018



Assinatura do Declarante

Isabelly Cristina Oliveira Lima
Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

Gresson da S. Vantoso

Assinatura do Condutor

(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



SELLO DIGITAL: AJF59825 - 9317
Consulte a autenticidade em
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Dr.º Walterlucyanna Almeida de Moraes
TABELIÃO DE NOTAS - SERVIÇOS NOTARIAIS
Av. Cel. São Lourenço Porto, 170 - Centro - CEP 58400-240
Fone/fax: (83) 322.8802 - Campina Grande - PB
3cartoriodenotas@gmail.com

Tabelião - WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES
RECONHECIMENTO
Reconheço a(s) firma(s) de
Monteiro
Assinado da Sra.
02 DEZ. 2019

Tabelião - WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES

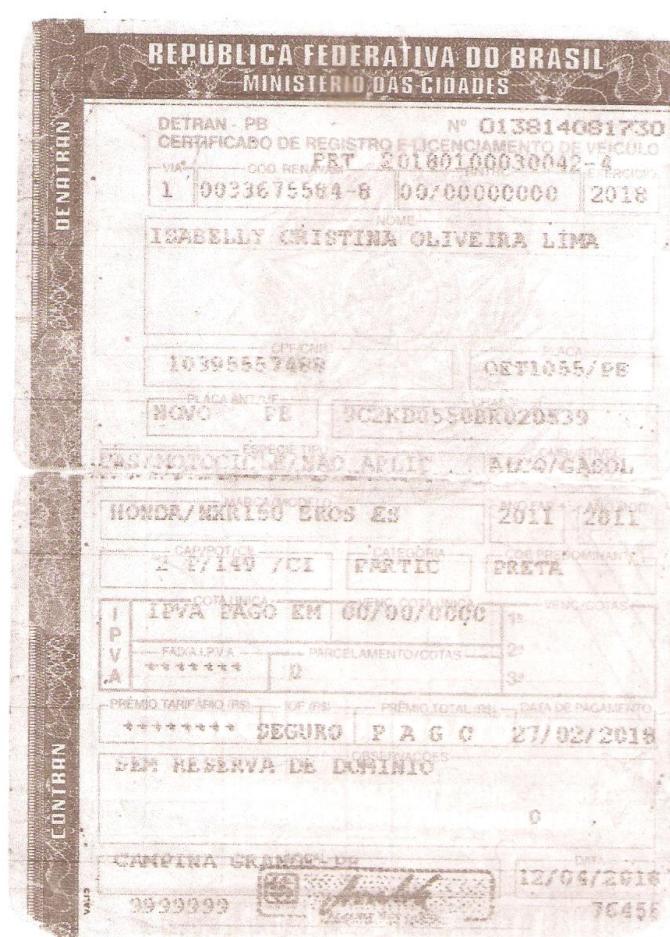
SELLO DIGITAL: AJF59826 - F900
Consulte a autenticidade em
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

Dr.º Walterlucyanna Almeida de Moraes
TABELIÃO DE NOTAS - SERVIÇOS NOTARIAIS
Av. Cel. São Lourenço Porto, 170 - Centro - CEP 58400-240
Fone/fax: (83) 322.8802 - Campina Grande - PB
3cartoriodenotas@gmail.com

Tabelião - WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES
RECONHECIMENTO
Reconheço a(s) firma(s) de
Isabelly Eustácia Oliveira
Lima
Assinado da Sra.
02 DEZ. 2019

Tabelião - WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES





00116755848	HONDA / HXR150 ER09	ES												
2011	9	9C2KD0550BR020539												
<p align="center">PRÊMIO TARIFÁRIO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">PRÉ (R\$) *****</td> <td style="width: 33%;">DENATRAN (R\$) *****</td> <td style="width: 33%;">CUSTO DO SEGURO (R\$) *****</td> </tr> <tr> <td>CUSTO DO BILHETE (R\$) *****</td> <td>10% (R\$) *****</td> <td>TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$) *****</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">SEGURO</td> <td style="text-align: center;">P A G O</td> </tr> <tr> <td align="center"><input type="checkbox"/> COTA ÚNICA</td> <td align="center"><input type="checkbox"/> PAGAMENTO</td> <td align="center"><input type="checkbox"/> PARCELADO</td> </tr> </table> <p align="right">DATA DE OUTUBRO 27/02/2018</p>			PRÉ (R\$) *****	DENATRAN (R\$) *****	CUSTO DO SEGURO (R\$) *****	CUSTO DO BILHETE (R\$) *****	10% (R\$) *****	TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$) *****	SEGURO		P A G O	<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PAGAMENTO	<input type="checkbox"/> PARCELADO
PRÉ (R\$) *****	DENATRAN (R\$) *****	CUSTO DO SEGURO (R\$) *****												
CUSTO DO BILHETE (R\$) *****	10% (R\$) *****	TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$) *****												
SEGURO		P A G O												
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PAGAMENTO	<input type="checkbox"/> PARCELADO												

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.245.000/0001-04

76455-0841139-20100412

10933-004133-20100412

B N: 013814081730 BILHETE DE SEGURO DPVAT

PB N° 013814081730 BILHETE DE SEGURO DRAIJ

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoraefter.com.br

2018 12/04/2018

卷之三



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO - 18/04/2020 01:18:43
<http://pj.e-justice.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004180118431170000028822115>
Número do documento: 2004180118431170000028822115

Num. 29972992 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de Campina Grande -
Setor de Boletim de Ocorrência



Secretaria do Estado da
Segurança e da Defesa Social



REQUISIÇÃO DE EXAME Nº 26.2020

Exame Requisitado: Exame Corporal de Acidente de Trânsito - Dpvat

Delegado(a) de Polícia Civil: Josefa Alves de Assis

Local: Campina Grande/PB

Data: 14/01/2020

Ref.: BO Nº 00498.01.2020.2.00.401

Ilmo(a). Sr(a).

Dr(a). Márcio Leandro da Silva

Núcleo de Medicina e Odontologia Legal - Campina Grande/NUMOL-CG

Campina Grande/PB

Senhor(a) Gerente,

Requisitamos de Vossa Senhoria as providências para que no prazo legal (art. 160, parágrafo único do CPP, alterado pela lei 8.862/94) seja procedido o **Exame Corporal de Acidente de Trânsito - Dpvat** na pessoa abaixo qualificada, devendo responder os quesitos abaixo formulados e remeter o laudo para **Delegacia de Polícia Civil – Central de Polícia Civil de Campina Grande - Setor de Boletim de Ocorrência/PB**.

Periciando(a):

GREISSON DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 077.896.584-84, RG nº 3330709 SSP/PB, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Operador de Cd, filho(a) de Maria das Dores Joventino da Silva e Genival Silva Monteiro, natural de Campina Grande/PB, nascido(a) em 11/04/1988 (31 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua José Gomes de Farias, nº 770, bairro Castelo Branco, tendo como ponto de referência Panificadora São José, na cidade de Campina Grande/PB, telefone(s) para contato: (83) 98861-9665.

Quesitos:

- 1º) HOUVE OFESA À INTEGRIDADE CORPORAL OU À SAÚDE DO(A) EXAMINANDO(A)?
- 2º) QUAL INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFESA?
- 3º) DA OFESA RESULTOU PERIGO DE VIDA?
- 4º) DA OFESA RESULTOU INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUais POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS?
- 5º) DA OFESA RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO, INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO, DEFORMIDADE PERMANENTE? (RESPOSTA JUSTIFICADA)
- 6º) SE, PRESTADO SOCORRO IMEDIATO A(O) OFENDIDO(A), HAVERIA POSSIBILIDADE DE DIMINUIR AS CONSEQUÊNCIAS DAS LESÕES?

Histórico: Que na data, horário e local informados acima, a vítima/comunicante ia conduzindo o veículo de marca Honda, modelo NXR 150 Bros, tipo motocicleta, ano/modelo 2011/2011, de cor preta, placa OET 1055/PB, chassi 9C2KD0550BR020539, renayam 0033675584-8, licenciado em nome de Isabelli Cristina Oliveira Lima, no momento em que ao cochilar, perdeu o controle da motocicleta e caiu numa ribanceira, que na queda, fraturou a clavícula, conforme consta nos laudos médicos em anexo, tendo a vítima sido socorrida pela equipe de ambulância do município de Serra Redonda/PB, sendo avaliado pela equipe de enfermagem da Unidade Mista de Saúde Flávio Bilu e encaminhada ao Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, onde foi feito atendimento médico; Que afirma a vítima que não se encontrava sob influência de bebida alcoólica.

Procedimento Policial: 00498.01.2020.2.00.401

1/2



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de Campina Grande -
Setor de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



JOSEFA ALVES DE ASSIS
Delegado(a) de Polícia Civil

Procedimento Policial: 00498.01.2020.2.00.401

2/2



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO - 18/04/2020 01:18:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801184329100000028822116>
Número do documento: 20041801184329100000028822116

Num. 29972993 - Pág. 2

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de Campina Grande -
Setor de Boletim de Ocorrência



BOLETIM DE OCORRÊNCIA
Nº00498.01.2020.2.00.401

OCORRÊNCIA(S)

Suposto(s) Autor(es):

Tipificação 1: LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO

Data da Ocorrência: 19/10/2019

Hora: 02:00:00

Forma da Comunicação: Verbal

Endereço: [indeterminado], Serra Redonda, PB.

Complemento: Zona Rural

Ponto de referência: Proximidades do Sítio Monte Azul

VÍTIMA(S)

Greisson da Silva Monteiro, filiação: Maria das Dores Joventino da Silva e Genival Silva Monteiro, idade: 31, data de nascimento: 11/04/1988, identidade de Gênero: masculino, nacionalidade: brasileira, naturalidade: Campina Grande, estado civil: solteiro(a), profissão: Operador de Cd, documentos(s) de identificação: CPF nº 077.896.584-84, RG nº 3330709 SSP/PB, endereço: Rua José Gomes de Farias, 770, Castelo Branco, Campina Grande, PB, ponto de referência: Panificadora São José, telefone: (83) 98861-9665.

TESTEMUNHA(S)

Lucicleide Sampaio Monteiro, filiação: Marli Sampaio de Araújo e José Marcos Alves Monteiro, idade: 36, data de nascimento: 14/12/1983, identidade de gênero: feminino, nome social: Lucicleide Sampaio Monteiro, nacionalidade: brasileira, naturalidade: Soledade, estado civil: solteiro(a), documentos(s) de identificação: RG nº 3254741 SSP/PB, endereço: Rua Projetada, s/n, Nova Brasília, Campina Grande, PB, ponto de referência: Minibox de Ramon, telefone: (83) 98604-6654.

Walison Ramon da Silva Santos, filiação: Silvanira Maria da Silva e Manoel Lourenço dos Santos, idade: 27, data de nascimento: 28/11/1992, identidade de gênero: masculino, nome social: Walison Ramon da Silva Santos, nacionalidade: brasileira, profissão: Negociante, documentos(s) de identificação: CPF nº 703.430.764-46, RG nº 4087143 SSDS/PB, endereço: Rua Papa João Paulo I, 275, Nova Brasília, Campina Grande, PB, ponto de referência: Igreja Assembleia de Deus, telefone: (83) 98809-6639.

DILIGÊNCIAS ADOTADAS/EXAMES REQUISITADOS

PARTE(S)

(1) Greisson da Silva Monteiro (VITIMA) - Exame Corporal de Acidente de Trânsito - Dpvat Nº 26.2020

HISTÓRICO

Que na data, horário e local informados acima, a vítima/comunicante ia conduzindo o veículo de marca Honda, modelo NXR 150 Bros, tipo motocicleta, ano/modelo 2011/2011, de cor preta, placa OET 1055/PB, chassi 9C2KD0550BR020539, renavam 0033675584-8, licenciado em nome de Isabelli Cristina Oliveira Lima, no momento em que ao cochilar, perdeu o controle da motocicleta e caiu numa ribanceira, que

Procedimento Policial: 00498.01.2020.2.00.401

1/2



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de Campina Grande -
Setor de Boletim de Ocorrência



na queda, fraturou a clavícula, conforme consta nos laudos médicos em anexo, tendo a vítima sido socorrida pela equipe de ambulância do município de Serra Redonda/PB, sendo avaliada pela equipe de enfermagem da Unidade Mista de Saúde Flávio Bilu e encaminhada ao Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, onde foi feito atendimento médico; Que afirma a vítima que não se encontrava sob influência de bebida alcoólica.

Nada mais disse. Encerrado está o presente termo.

Campina Grande/PB, 14 de janeiro de 2020.

JOSEFA ALVES DE ASSIS
Delegado(a) de Polícia Civil

Greisson da Silva Monteiro
GREISSON DA SILVA MONTEIRO
Noticiante
Alan Anderson Chaves Ramos
ALAN ANDERSON CHAVES RAMOS
Agente Operacional de Polícia Civil

Procedimento Policial: 00498.01.2020.2.00.401

2/2



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO - 18/04/2020 01:18:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801184329100000028822116>
Número do documento: 20041801184329100000028822116

Num. 29972993 - Pág. 4



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. FRANCISCO CLEMENTINO DE ANDRADE S/N/ EMAIL: saude.serraredonda@gmail.com CEP:58.385-000

DECLARAÇÃO

Através desta, declaro que o Sr. Greisson da Silva Monteiro, 31 anos, foi vítima de acidente de automobilístico na zona rural, no município de Serra Redonda- PB, nas proximidades do sítio Monte Azul, no dia 19.10.2019. Em seguida foi avaliado pela equipe de enfermagem da Unidade Mista de Saúde Flávio Bilu, Serra Redonda-PB, e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma do município de Campina Grande-PB. Certo de que as informações são verdadeiras, coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Serra Redonda-PB, 13 de janeiro de 2020.

Cleanne Ravassa Pinto 
ENFERMEIRA
COREN/PB 4954-00

Autenticação




HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES


SUS 

14/04/88
CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Garrison da Silva Montorio

DATA DO ATENDIMENTO: 20 / 10 / 19

Nº PRONTUÁRIO: 2019200 **FICHA:** _____

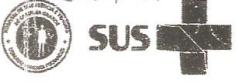
DIAGNÓSTICO: Politrauma → lesão esplênica grave II

PROCEDIMENTO: LE + esplenectomia

MÉDICO (CARIMBO): _____

Dr. Antonio Bidó Neto
 MÉDICO RESIDENTE
 CIRURGIA GERAL
 CRM/PB 8108


HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES



14/4/88
CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Garrison Silva

DATA DO ATENDIMENTO: 21 / 10 / 19

Nº PRONTUÁRIO: 2019200 **FICHA:** _____

DIAGNÓSTICO: afx clavícula f.s.d

PROCEDIMENTO: _____

MÉDICO (CARIMBO): Dr. W. P. H.



ligar para número: 3310-5862

↳ Marcar retorno para dia 20/11/19
Dia 20/11/19 as 06:00 h

dia 03/12/19 as 06:00 m
dia 19/12/19 as 06:00 m
31/12/19 ~~2020~~
17/12/19 as 06:00 m

dia: 38/02/2020 as 06:00 m





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES



ATESTADO MÉDICO

ATESTO que

Grenison S. Monturo

foi atendido (às) hoje, às 60 (sessenta)
horas, necessitando de 60 (sessenta)
dias de afastamento do trabalho, à partir desta data.

DIAGNÓSTICO CID

541.0

Campina Grande, 17/11/19

Assinatura do Médico - CRM N°

End.: AV. Floriano Peixoto, 4700 - CEP: 58432-809 - Malvinas - Campina Grande-PB

MOD.004



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO - 18/04/2020 01:18:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801184329100000028822116>
Número do documento: 20041801184329100000028822116

Num. 29972993 - Pág. 8


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO OPERACIONAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL/CG
BR 230, km 165,5, Alça Sudoeste. Serrotão, Campina Grande/PB

C: Laudo: 03.03.06.012020.01328

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou Ofensa Física

Data do exame: 15/01/2020 Hora do exame: 10: 22.

Órgão Requisitante: Setor de Boletim de Ocorrência. Nº da Solicitação: 26/2020. Autoridade Solicitante: BEL: Josefa alves de Assis. Nome: GREISSON DA SILVA MONTEIRO, Identidade de Gênero: Masculino. RG: 3330709 CPF:077 896 584 84 .Data de Nascimento: 11/04/88. Idade: 31 Profissão: Operador de Cd. filho(a) de M^a das Dores Joventino da Silva e Genival Silva Monteiro. Estado Civil: solteiro. Escolaridade: Naturalidade: C. Grande/PB. Residente na Rua Jose Gomes de Farias 770 Castelo Branco C. Grande/PB. 98861 9665

HISTÓRICO – Refere queda de motocicleta em 19/10/2019.

DESCRIÇÃO – Apresenta cicatriz hipertrófica abdominal supraumbilical , mediana , com marcas de sutura, medindo cerca de 16 cm ; limitação de movimento do ombro esquerdo.Cópias de documentos médicos do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes informam fratura clavicular e laparotomia para esplenectomia devido politrauma com lesão em baço(admissão em 20/10/2019)

QUESITOS

- 1º. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º. Houve perigo de vida? SIM , DEVIDO LESÃO EM BAÇO.
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM , DEBILIDADE EM OMBRO ESQUERDO.
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM , DEVIDO FRATURA EM CLAVÍCULA E LESÃO EM BAÇO.
- 6º. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º. Resultou deformidade permanente? SIM, CICATRIZ CIRÚRGICA EM ABDOME.
- 10º. Provocou aborto? PREJUDICADO.

Josémar Nunes Faria, M.D.
Médico Legista
CRM-PB 5265 MAT: 157.3364

BEMBITO





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. FRANCISCO CLEMENTINO DE ANDRADE S/N/ EMAIL: saude.serraredonda@gmail.com CEP:58.385-000

DECLARAÇÃO

Através desta, declaro que o Sr. Greisson da Silva Monteiro, 31 anos, foi vítima de acidente de automobilístico na zona rural, no município de Serra Redonda- PB, nas proximidades do sítio Monte Azul, no dia 19.10.2019. Em seguida foi avaliado pela equipe de enfermagem da Unidade Mista de Saúde Flávio Bilu, Serra Redonda-PB, e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma do município de Campina Grande-PB. Certo de que as informações são verdadeiras, coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Serra Redonda-PB, 13 de janeiro de 2020.

Cleanne Ravassa Pinto
ENFERMEIRA
COREN/PB 4954-00

Autenticação



24/10/2019

HTCG-Painel Administrativo

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809
Modelo Atestado Médico

CNPJ: 08
Data: 24/10/2019



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que , a pedido do(a) Sr.(a) **GREISSON DA SILVA MONTEIRO** portador(a) da Identidade RG: portador(a) da patologi CID-10 **S420**.Esteve interno (a) neste Hospital no período de **20/10/2019** a **24/10/2019**, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades por um período de **90** dias, a partir desta data.

CAMPINA GRANDE - PB 20/10/2019

Médico: Eldiman Soares De Araujo

AUTORIZAÇÃO

Eu **GREISSON DA SILVA MONTEIRO** , autorizo o (a) Dr.(a) **Eldiman Soares De Araujo** , a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado legal.

Assinatura do Paciente ou Responsável Legal





HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809
Boletim de Emergência (B.E) - Modelo 03

Data: 23/10/2019
NOME : Residentes Ala Cirurgica



GOVERNO DA PARAÍBA

RESUMO DE ALTA

Nome do Paciente: GREISSON DA SILVA MONTEIRO

Data da Internação: 20/10/2019

Data da Alta: 23/10/2019

Registro: 2019200

Tempo de Permanência: -18190

Diagnóstico Inicial:

Diagnóstico Final: 0407040161

Principais Exames: USG FAST: pequena quantidade de líquido livre em região perihepática e periesplênica, sugerindo hemoperitônio HEMOGRAMA: leucocitose (16.000)

Cirurgia: LE + ESPLENECTOMIA

Data: 20/10/2019

Equipe:

Cirurgião: DR JARBAS

Aux 1: DR SEBASTIAO

Aux 2:

Aux 3:

Aux 4:

Anestesista: JURANDY

Medicamentos:

Infecção F.O: NAO

Coleta de Material: NAO

Resumo Clínico (História, Evolução, Terapêutica e Complicações): Paciente vítima de politrauma, deu entrada no hospital de trauma dia 20/10. Após a realização de uma USG fast, que evidenciou líquido livre na cavidade, o paciente foi abordado cirurgicamente. No inventário da cavidade, encontraram sangue e lesão esplênica grau 3, realizando então esplenectomia. Paciente evolui bem e sem intercorrências.

Orientações: 1. retirada dos pontos em 15 dias 2. lavagem com água e sabão da FO 3. retorno com 30 dias para reavaliação 4. vacinação 5. orientações gerais

Dieta: BRANDA

Retorno ao Ambulatório de: greisson da silva monteiro em: 04/11/2019 para retirada de pontos

ao Ambulatório de: greisson da silva monteiro em: 21/11/2019 para revisão Repouso 60 dias

Condições de Alta: Melhorado

Data: 23/10/2019

Assinatura/Carimbo
Residentes Ala Cirúrgica

Dr. Antonio Bido Neto
MÉDICO RESIDENTE
CIRURGIA GERAL
CRM/PB 8108





**Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível
Comarca de Campina Grande**

Rua Vice-Prefeito Antonio Carvalho Sousa, s/n, Estação Velha, Campina Grande-PB, CEP: 58410-050

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 0807465-35.2020.8.15.0001

AUTOR: GREISSON DA SILVA MONTEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Resoluções CNJ n.º 105/2010 e 313/2020 que disciplinam a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, com respaldo no art. 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal e artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 461, § 2º, do Código de Processo Civil, intimo a(s) parte(s) interessada(s), através de seu(sua)(s) Advogado(a)(s) constituído(a)(s), para participar da **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA** designada nos autos, devendo o Advogado constituído encaminhar para parte autor(a)/promovido(a) o link da reunião/audiência virtual agendada.

A audiência virtual será realizada pelo aplicativo Zoom us. Baixe gratuitamente o aplicativo em seu computador ou celular e acesse, no horário da audiência, pelo seguinte link:

Tópico: 0807465-35.2020.8.15.0001, Tipo: Una Sala: Audiência Una Data: 09/07/2020 Hora: 15:00

Entrar na reunião Zoom

<https://us04web.zoom.us/j/79888026636?pwd=cEE1aWNBakdCR2xSSysvNnRNd04yQT09>

**ID da reunião: 798 8802 6636
Senha: 5dZZUg**

Campina Grande-PB, 12 de junho de 2020

De ordem, ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: SERGIANNE ANDRADE BRITO - 12/06/2020 18:19:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061218193555500000030229835>
Número do documento: 20061218193555500000030229835

Num. 31518941 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível
Comarca de Campina Grande

Processo nº 0807465-35.2020.8.15.0001

AUTOR: GREISSON DA SILVA MONTEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO ADVOGADO(A)(S)

Procedo à intimação do(a)(s) advogado(a)(s) da parte Promovente, abaixo nominado(s), para a Audiência e Data a seguir:

Nos termos das Resoluções CNJ n.º 105/2010 e 313/2020 que disciplinam a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, com respaldo no art. 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal e artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 461, § 2º, do Código de Processo Civil, intimo a(s) parte(s) interessada(s), através de seu(sua)(s) Advogado(a)(s) constituído(a)(s), para participar da **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA** designada nos autos, devendo o Advogado constituído encaminhar para parte autor(a)/promovido(a) o link da reunião/audiência virtual agendada.

ADVERTÊNCIA - A ausência da parte autora, sem justificativa, importará em Extinção do processo e condenação em Custas Processuais (conforme art. 51 e o seu §2º da Lei 9099/95 c/c o enunciado 28 do FONAJE).

A audiência virtual será realizada pelo aplicativo Zoom us. Baixe gratuitamente o aplicativo em seu computador ou celular e acesse, no horário da audiência, pelo seguinte link:

Tópico: 0807465-35.2020.8.15.0001, Tipo: Una Sala: Audiência Una Data: 09/07/2020 Hora: 15:00

Entrar na reunião Zoom

<https://us04web.zoom.us/j/79888026636?pwd=cEE1aWNBakdCR2xSSysvNnRNd04yQT09>

ID da reunião: 798 8802 6636
Senha: 5dZZUg

Advogado: ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO OAB: PE680 Endereço: desconhecido

Campina Grande/PB, 12 de junho de 2020.

SERGIANNE ANDRADE BRITO
ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Fórum Afonso Campos, Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, s/n, Liberdade - 58410-050

Processo: **0807465-35.2020.8.15.0001**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GREISSON DA SILVA MONTEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PARTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

R SENADOR DANTAS, 74, 5,6,9,14 e 15, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande, em conformidade ao Ato nº 91/2019 da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, procedo a **CITAÇÃO ELETRÔNICA** da parte supra mencionada, com seu respectivo endereço, por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência nos termos das Resoluções CNJ n.º 105/2010 e 313/2020 que disciplinam a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, com respaldo no art. 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal1 e artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 461, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s), através de seu(sua)(s) Advogado(a)(s) constituído(a)(s), para participar da **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA** designada nos autos, devendo o Advogado constituído encaminhar para parte autor(a)/promovido(a) o link da reunião/audiência virtual agendada.

ADVERTÊNCIA - A ausência da promovida, sem justificativa, importará Revelia, reputando-se verdadeiras as alegações do(a) autor(a) e, em Julgamento Antecipado da Lide (consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 355 do CPC).

A audiência virtual será realizada pelo aplicativo Zoom us. Baixe gratuitamente o aplicativo em seu computador ou celular e acesse, no horário da audiência, pelo seguinte link:

Tópico: 0807465-35.2020.8.15.0001, Tipo: Una Sala: Audiência Una Data: 09/07/2020 Hora: 15:00

Entrar na reunião Zoom

<https://us04web.zoom.us/j/79888026636?pwd=cEE1aWNBakdCR2xSSysvNnRNd04yQT09>

**ID da reunião: 798 8802 6636
Senha: 5dZZUg**

Campina Grande-PB, 12 de junho de 2020

SERGIANNE ANDRADE BRITO

De ordem, ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO ACESSE O LINK:

<https://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	2004180118412300000002882
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT	Outros Documentos	2004180118423240000002882
procuração GREISSON	Procuração	2004180118425070000002882
DECLARAÇÃO DE POBREZA 001-convertido	Documento de Comprovação	2004180118426570000002882
COMPROVANTE RESIDÊNCIA e CPF 001-converted	Documento de Identificação	2004180118427890000002882
DECLARAÇÃO PROPRIETÁRIO MOTOCICLISTA 001- E DOCUMENTO converted	Documento de Comprovação	2004180118429320000002882
DECLARAÇÃO PROPRIETÁRIO MOTOCICLISTA 001-converted-1	Documento de Comprovação	2004180118431170000002882
COMPROVANTES DE TODA A OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação	2004180118432910000002882
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2006121819355550000003022